



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000267166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006310-73.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A, é apelado JOSÉ EDUARDO ROSSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR (DR. RODRIGUES TORRES) QUE O PROVIA. INICIADO O JULGAMENTO ESTENDIDO, O QUARTO (DR. EDUARDO GESSE) E O QUINTO (DR. DIMAS RUBENS FONSECA) JUIZ ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA. PARA O ACÓRDÃO O TERCEIRO JUIZ (DR. MICHEL CHAKUR FARAH). DECLARA VOTO O RELATOR (DR. RODRIGUES TORRES).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MICHEL CHAKUR FARAH, vencedor, RODRIGUES TORRES, vencido, DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), FERREIRA DA CRUZ E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 20 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006310-73.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Unicasa Indústria de Móveis S/A

Apelado: José Eduardo Rossato

Voto nº 5802

Ementa: Apelação – Ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos material e moral – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré.

Dano material - Vício do produto – Os defeitos nos móveis planejados adquiridos pelo consumidor não decorrem do processo de fabricação, mas da baixa qualidade do serviço de montagem realizados na residência do adquirente pela alienante – A fabricante (Unicasa), mesmo não tendo participado diretamente da relação, se qualifica como fornecedora aparente, porque permitiu o uso de sua marca (Dell Anno) pela vendedora – Responsabilidade solidária – Art. 18, CDC - Precedentes deste TJSP – Constatados os danos materiais, mantém-se a parcial procedência do pedido – Julgamento ultra ou extra petita – Inocorrência – Não se decidiu fora ou além do que foi pedido na petição inicial.

Honorários de sucumbência – A base de cálculo da referida verba, em favor dos advogados da ré, corresponde ao que sucumbiu a parte adversa (e não sobre a condenação) – Reforma da sentença, nesse ponto, para fixar os honorários, em benefício dos patronos da apelante, em 10% do benefício econômico auferido (que corresponde a soma dos pleitos iniciais rejeitados) – Não se altera os critérios adotados na fixação dos honorários, em favor dos advogados do autor, por ausência de recurso autônomo e diante da proibição de reformatio in pejus.

Sentença parcialmente reformada – Apelação

provida parcialmente, apenas quanto aos honorários de sucumbência.

Vistos.

Adotado o relatório do emitente relator sorteado, respeitosamente, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas quanto à responsabilidade civil da apelante.

É incontroverso que o autor firmou contrato com Maria Angélica Del Bianco Peixoto ME para compra e venda de móveis planejados, pelo valor de R\$ 24.150,00 (fls. 19)

O laudo pericial (fls. 21/51) constatou diversos vícios nos referidos bens, todos, porém, relacionados ao processo de montagem deles na casa do autor. Não se trata de defeito de fabricação.

A divergência, porém, reside na responsabilidade civil da fabricante, que, no caso concreto, se qualifica como fornecedora aparente.

Sobre a atual complexidade da cadeia de fornecimento e teoria da aparência, escreve Bruno Miragem (Curso de Direito do Consumidor, Revista dos Tribunais, 2016, pág. 258):

"É necessário observar, entretanto, que a

cadeia de fornecimento, como fenômeno próprio das relações no mercado de consumo, organiza-se por intermédio de relações contratuais muito mais complexas do que a relação entre empregador e empregado ou aquelas de representação convencional (representação comercial, mandato, e.g.). A regra, em verdade, é a do estabelecimento de relações altamente complexas entre os diversos membros da cadeia de fornecimento, envolvendo o desde contratos de representação comercial (já conhecidos de nossa prática comercial há bastante tempo), até complexos sistemas de remuneração por venda, parcerias comerciais, e uma série de outros ajustes que não mais se amoldam à simples extensão de responsabilidade em razão de uma relação jurídica formal pré-constituída, como é o caso da relação de emprego ou a existência de qualquer espécie de mandato mercantil. Este universo de contratos, muitas vezes conexos, que em geral não são do conhecimento do consumidor para quem só se apresenta o último membro da cadeia, o fornecedor direto é parte de um fenômeno que Claudia Lima Marques reconhece como sendo de *desmaterialização do fornecedor*, que só deverá aparecer para o consumidor na forma de uma marca, através do organizador da cadeia, ou ainda sem uma definição exata, a partir de condutas sociais típicas (o administrador do *shopping center*) ou de práticas comerciais (o operador de *telemarketing* ou que realiza o *marketing* direto, a

empresa de logística que cuida do transporte e entrega do produto).

Com o objetivo de responder a esta nova realidade dos contratos, mesmo antes da vigência do CDC, e em face da insuficiência do Código Civil então em vigor (de 1916), doutrina e jurisprudência já desenvolviam entre nós, soluções inspiradas no direito comparado, visando determinar o alcance da responsabilidade, mesmo sem a existência de uma relação jurídica formal, mas decorrente apenas da confiança gerada na parte. Sob esta inspiração, desenvolveu-se na doutrina e jurisprudência brasileira a *teoria da aparência*, fundamento da responsabilidade daqueles a quem, em face da boa-fé despertada na contraparte, no outro sujeito da relação negocial, ou por uma conduta social típica, ensejava responsabilidade daquele a quem se aparentava representar. A teoria da aparência, neste sentido, tem seu fundamento no princípio da confiança, o qual, de certo modo, objetiva o fundamento da responsabilidade das partes (excluindo a exigência de culpa), do mesmo modo como vai suprimir a importância sobre a fonte da responsabilidade, se contratual ou extracontratual, uma vez que sua proteção será exigível em qualquer um dos regimes, determinando-lhes um tratamento unitário".

É o caso dos autos.

A apelante é titular da marca Dell Anno (fato incontroverso), e permitiu que a vendedora dela fizesse uso, no exercício da atividade econômica. Não se sabe, ao certo, qual a relação jurídica entre a fabricante e a vendedora. Mas o fato é que esta fez uso da marca daquela.

O consumidor é atraído pela marca do produto. Não cabe a ele saber qual a relação jurídica existente entre as empresas envolvidas na cadeia de fornecimento. O que se aparenta é suficiente para nascer a responsabilidade civil nas relações de consumo. Por isso, a recorrente responde solidariamente, ainda que não tenha participado diretamente da relação jurídica estabelecida com o autor (art. 18, CDC).

O uso da marca da apelante na cadeia de fornecimento está comprovado pelos e-mails de fls. 167 e 181, onde constam expressa referência à marca dela “Dellanno”, inclusive no endereço eletrônico da remetente (gerencia_dellannorp@delbiancomoveis.com.br), onde se enviou o projeto do móveis planejados.

Nas fls. 186/188, a ré não impugnou tais e-mails, tampouco apresentou explicação acerca do uso de sua marca por outra pessoa jurídica. A omissão de explicação leva à conclusão de que houve anuência na utilização da marca “Dell Anno” pela vendedora.

Diante disso, ainda que o contrato tenha sido firmado com uma outra pessoa jurídica (fls. 19), a apelante se qualifica como fornecedora aparente, de onde surge sua responsabilidade civil.

Em casos parelhos, este TJSP reconheceu a legitimidade e responsabilidade solidária da Unicasa, juntamente com o comerciante. Confira-se:

Compra e venda de móveis planejados (cozinha e sapateira) – Ação de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais – Atraso na entrega – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das rés – Reconhecida a legitimidade passiva da ré Unicasa – Fornecedora de matéria-prima que permite a comercialização de móveis com sua marca, integrando a cadeia de consumo – Solidariedade entre as empresas – Ausência de prova de que o acidente ocorrido na fábrica tenha atingido o mobiliário da autora, tampouco que ela tenha sido comunicada sobre o evento – Inadimplemento do contrato enseja a rescisão e devolução de quantias pagas – Danos morais afastados – Situação dos autos revela mero descumprimento contratual, sem repercussão na esfera dos direitos da personalidade – Atraso não considerável – Autora ajuizou a demanda pouco mais de 20 dias após o encerramento do prazo ajustado – Rés informam que o mobiliário está pronto e só

não foi entregue porque a autora pretende a rescisão – Sentença reformada nesse ponto – Parcial provimento do recurso das rés, com modificação da sucumbência.□ (TJSP; □Apelação Cível 1001080-67.2022.8.26.0565; Relator (a):□Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul -□4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

1. Prestação de serviços – Fabricação e instalação de móveis – Corré Unicasa que é detentora da marca New que atraiu o consumidor para a loja parceira – Recorrente que, no mínimo, responde por eleger mal a loja parceira, permitindo que esta se utilize de marca de sua propriedade para atrair consumidores – Legitimidade passiva – Existência - Solidariedade com a corré vendedora para responder à ação. 2. Inversão do ônus da prova anteriormente determinada – Presença de elementos que indicam defeitos nos móveis – Ausência de contraprova pelas rés – responsabilização das rés – Aplicação, por paridade, da cláusula que prevê pena compensatória apenas ao consumidor – Exclusão, porém, da condenação por reparos no imóvel – Ausência de prova mínima de causalidade entre os serviços prestados pelas rés e os danos nas paredes e azulejos do imóvel do autor. 3. Dano moral por mero descumprimento contratual – Não configuração – Inexistência de excepcional

situação que desborde dos meros aborrecimentos – Indenização afastada – Parcial procedência decretada - Provimento parcial. (TJSP; □Apelação Cível 1113550-25.2015.8.26.0100; Relator (a):□Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -□10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020).

Os danos materiais suportados pelo autor estão comprovados pelos defeitos nos móveis adquiridos, causados pelo processo de montagem.

Considerando, porém, a ausência de recurso autônomo, não se pode avançar sobre a questão da rescisão contratual, e restituição das partes ao estado anterior, sob pena de *reformatio in pejus*. O autor não recorreu desse ponto, e a sentença concluiu pela impossibilidade de rescisão, com a restituição integral.

O juízo de origem adotou medida intermediária, mantendo-se a relação contratual, mas com determinação de ressarcimento de prejuízos materiais suportados pelo autor, a serem apurados na fase de liquidação.

Tal desate não implica julgamento *extra ou ultra petita*, porquanto não se decidiu além ou fora o que foi pedido.

Assim, respeitado o entendimento do

eminente relator, entendendo ser o caso de manutenção da sentença de parcial procedência do pedido inicial.

Cabe, porém, uma pequena reforma no pronunciamento atacada, quanto aos honorários advocatícios.

De fato, os honorários em favor dos advogados da ré são calculados sobre aquilo que a parte adversa sucumbiu (perdeu).

É descabido, nessa ótica, adotar como base de cálculo o valor da condenação, porque – do contrário – o advogado seria remunerado sobre aquilo que seu cliente perdeu (e não sobre o que ganhou), o que violaria o princípio da sucumbência.

Portanto, reforma-se, em parte, a sentença, para fixar os honorários advocatícios, em favor dos causídicos da ré, em 10% do benefício econômico obtido, cuja base de cálculo corresponderá a soma do valor almejado de indenização por dano moral (integralmente rejeitada) com a diferença entre o que foi pedido e acolhido na sentença, a título de reparação patrimonial.

Pelo exposto, respeitosamente, meu voto é pelo parcial provimento da apelação, apenas para reformar a sentença, quanto aos honorários de sucumbência devidos aos advogados da ré, nos termos explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4.513

Apelação Cível nº 1006310-73.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Unicasa Indústria de Móveis S/A

Apelado: José Eduardo Rossato

DECLARAÇÃO DE VOTO

VISTOS PARA JULGAMENTO

NICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A., nos autos da “ação de cobrança e reparação de danos materiais e morais” promovida por **JOSÉ EDUARDO ROSSATO**, inconformada, interpôs recurso de **APELAÇÃO** contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau que julgou procedentes em parte os pedidos aduzidos (fls. 189/193).

A apelante, em suas razões, **alegou o seguinte**: a sentença é *extra petita* porque o autor não pleiteou indenização por danos materiais decorrente dos problemas nos móveis; o critério de fixação de honorários de sucumbência deve ser alterado, pois os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelante devem incidir sobre os pedidos em que o apelado sucumbiu; houve prescrição trienal do direito do autor, pois entre o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de produção de provas e a propositura desta ação transcorreu mais de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V do CC; a empresa ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não ficou provado que os danos decorreram da montagem e instalação dos móveis; a ré apenas fornece as chapas de madeira para que sejam utilizadas por outras empresas para fabricação dos móveis; não há qualquer formação de grupo econômico entre a apelante e as empresas Maria Angelica Del Bianco Peixoto ME e Daiane Pozzer Móveis; embora a ré tenha denominação de indústria de móveis, ela não os fabrica, mas apenas fornece matéria-prima para que outras lojas produzam os móveis; o laudo pericial apresentado não atestou qualquer defeito ou vício de fabricação, mas apenas que os problemas decorreram da montagem e instalação dos móveis, o que retira da apelante qualquer responsabilidade reparatória, nos termos do artigo 12, § 3º, II e III do CDC; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 233/260).

As **contrarrazões** foram apresentadas pelo apelado (fls. 267/287). O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 294).

Os autos foram remetidos para tentativa de conciliação pelo CEJUSC. Realizada audiência em 29/8/2024 com a presença das partes, a proposta de conciliação restou infrutífera (fls. 312/313). Os autos foram encaminhados conclusos a este relator em 1/11/2024 juntamente com o acervo acumulado (fls. 314).

Eis o relatório.

Passo a declarar meu voto.

A pretensão recursal procede.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou procedentes em parte os pedidos inicialmente formulados pelo autor apelado.

Alega a apelante que a sentença recorrida deve ser anulada porque extrapolou os limites da lide ao reconhecer obrigação reparatória por danos morais não defendida pelo autor. Argumenta que o direito do autor prescreveu, pois decorreu o prazo de três anos entre o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de produção de provas e a propositura desta. Conta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois apenas fornece às demais empresas a matéria-prima para fabricação dos móveis. Defende que os problemas verificados nos móveis são decorrentes da montagem e instalação e que nenhum defeito de fabricação foi constatado.

Eis a sentença recorrida (grifei):

“VISTOS. JOSÉ EDUARDO ROSSATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços com a requerida, objetivando a instalação de móveis. Ocorre que o serviço realizado está eivado de vícios. Por esse motivo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que não foi a responsável pela instalação dos móveis, mas somente fabricação e entrega da matéria-prima. Com esses fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda. Consigno, de antemão, que o feito em tela deve ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas à luz dos princípios que norteiam a relação consumerista. Diante disso, tratando-se de relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizados pela verossimilhança das alegações, extraída da prova documental que acompanha o pedido, e hipossuficiência da parte autora, a inversão do ônus da prova é medida de rigor. As preliminares ao mérito não merecem acolhimento. Rejeito a prejudicial de mérito por prescrição, na medida em que observado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A legitimidade deve ser aferida de acordo com a narrativa, feita pelo autor, que integra a causa de pedir fática. Se todas as partes do processo, em tese, guardam relação inteligível com os fatos narrados, têm elas legitimatio ad causam. É dizer: o autor só age realmente contra aquele que é titular da relação de direito material, visando a operar efeito à tutela jurisdicional. E a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir, na medida em que o réu é a contraparte daquela relação jurídica originária. No

caso em análise, a questão afeta à legitimidade confunde-se com o mérito da demanda e será adiante analisada. Trata-se de ação indenizatória proposta sob o fundamento de falha na prestação dos serviços por parte da requerida, os quais ocasionaram danos de ordem material e moral ao autor. **Ao contrário do que afirma a parte requerida, resulta caracterizada a sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, pois, confessadamente atuou na prestação de serviços, sendo, portanto, integrante da cadeia de consumo** (art. 7º e 14, do CDC, e 447 e 450, do CC). Seguindo esse raciocínio, **ainda que não tenham ficado configurados vícios de fabricação, ficou devidamente comprovada a falha na prestação de serviços dos responsáveis pela venda e montagem dos móveis, sobretudo defeitos de montagem, instalação, o que se comprovou pela prova técnica realizada (fls. 22/51).** O artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor prevê que: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. Logo, **considerando que a requerida é confessadamente a fabricante dos produtos, também é responsável pelos danos causados ao autor, devendo responder pelos danos experimentados, cabendo-lhe o exercício do direito de regresso.** Ademais, no caso em tela, a prova pericial produzida em sede de antecipação de provas concluiu que “constatou-se que os móveis adquiridos pelo autor e instalados em seu imóvel apresentam falta de regulagem/desalinhamento, dobradiças soltas e outros. ” -fls. 37. Desse modo, resulta caracterizada a falha na prestação de serviços e nos produtos adquiridos, sendo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. Por outro lado, os danos materiais não podem ser presumidos e devem ser comprovados. No caso sob exame, o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente à integralidade do valor despendido, ou seja, pretendendo a rescisão contratual. Ora, optando o consumidor pela rescisão contratual, as partes retornam ao status quo ante. Isto é, a mercadoria entregue será restituída ao fornecedor, o qual estornará os valores despendidos pelo contratante em sua integralidade. Neste sentido, a decretação de rescisão contratual não se mostra adequada, mormente porque inviável a restituição da mercadoria entregue. Por esse motivo, a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais se limitará ao valor correspondente às perdas e danos experimentadas pelo autor em decorrência dos defeitos constatados, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. No caso vertente, entendo não caracterizados os danos morais alegados, uma vez que versa a causa sobre desacerto contratual, cujos efeitos não acarretaram lesão da personalidade a ensejar a reparação moral, sendo, ademais, firme a jurisprudência no sentido de que o desacerto comercial ou inadimplemento contratual não gera, via de regra, danos morais. É cediço que, em relação ao dano moral, a gravidade será apreciada em função da tutela do direito: “O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”. Não é qualquer aborrecimento ou contrariedade que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso é que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Dano moral indenizável não é aquele proveniente de aborrecimentos que a pessoa tenha experimentado, especialmente quando os fatos com base nos quais a pretensão

é deduzida são previsíveis e fazem parte da vida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, no denominado "homem médio", provocar profunda perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Como destacou o eminente Desembargador José Osório de Azevedo Júnior, em conferência na Associação dos Advogados de São Paulo (O dano moral e sua avaliação, Revista do Advogado 49, AASP, p. 11), "não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas..." Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente aos danos constatados nos móveis instalados, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no artigo 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 50 % aos do autor e 50 % aos do réu, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. P.I.C." (fls. 189/193).

Como se vê, não decidiu com exação a Magistrada de primeira instância ao julgar parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor apelado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo o caso concreto ser analisado sob o arnês do CDC. Assim, as teses de prescrição e ilegitimidade de parte apresentadas pela ré apelante não prosperam. De fato, o prazo prescricional a ser considerado na hipótese dos autos é de cinco anos, conforme preconizado pelo artigo 27 do CDC. Ademais, não há dúvidas de que a empresa ré, ora apelante, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compõem a cadeia de consumo pertinente aos produtos adquiridos pelo autor.

Entretanto, em que pese a fundamentação apresentada pelo Juízo *a quo*, a responsabilização reparatória da empresa ré deve ser afastada.

O conjunto fático-probatório dos autos desvelou que nenhum defeito de fabricação foi encontrado nos móveis adquiridos pelo autor. A propósito, a Sentenciante de primeiro grau reconhece em sua sentença que não houve vício de fabricação e o laudo pericial elaborado por perito de confiança do Juízo *a quo* atestou que os problemas são decorrentes da instalação dos móveis.

A inversão do ônus da prova, no caso concreto, ocorre *ope legis*, ou seja, por força do artigo 12, § 3º do CDC. Neste contexto, a prova dos autos evidenciou que os defeitos nos móveis adquiridos pelo autor são provenientes da montagem e instalação promovidas por outra empresa e que não foram constatados

problemas de fabricação, isentando de responsabilização a fabricante, ora apelante, nos termos dos incisos II e III do supramencionado parágrafo.

Oportuno dizer que o autor adquiriu os móveis de outra empresa, única responsável pela montagem e instalação dos produtos, o que retira por completo a obrigação indenizatória da apelante. Aliás, este Tribunal, em julgamento de caso semelhante, assim recentemente decidiu (grifei):

*“COMPRA E VENDA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – **MÓVEIS PLANEJADOS** – RESCISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Autora celebrou contrato para a aquisição e a instalação de móveis planejados – Comprovado o pagamento do preço – Atraso de noventa dias na entrega dos móveis – Cabível a rescisão contratual, a restituição dos valores e o pagamento de multa pelas Requeridas, com a devolução dos móveis já entregues – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar rescindido o contrato, com o retorno das partes ao status quo ante, e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento do valor de R\$ 52.500,00 (restituição dos valores pagos e multa contratual) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 – **Negócio jurídico celebrado entre a Autora e a Requerida MSV** – Requerida Unicasa não é parte no contrato e apenas forneceu matéria-prima (chapas de madeira) para a fabricação dos móveis planejados – **Ausente a responsabilidade da Requerida Unicasa pelo atraso na prestação dos serviços de fabricação e instalação dos móveis planejados** – **RECURSO DA REQUERIDA UNICASA PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, QUANTO A ELA**” (Apelação Cível 1058097-09.2019.8.26.0002; Relator: Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j.: 29/10/2024).*

Decididamente, a ação promovida pelo autor apelado deve ser julgada improcedente, pois a falha na prestação dos serviços decorreu da montagem e instalação dos móveis e não da fabricação deles, como bem delineado pelos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente pelo laudo pericial. Obviamente, as demais teses apresentadas pela apelante ficam afastadas.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ¹.

De rigor, pois, a reforma da sentença recorrida.

ISSO POSTO, reformo a r. sentença recorrida e **DARIA PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto para, nos termos da fundamentação deste voto, **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação proposta por José Eduardo Rossato. Em razão da sucumbência, deverá o autor José Eduardo Rossato arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios a favor do patrono da parte adversa, fixados em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com

¹ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**², do **STJ**³ e do **STF**⁴.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

² Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

³ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁴ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MICHEL CHAKUR FARAH	29FEBF79
12	17	Declarações de Votos	JOSE HENRIQUE RODRIGUES TORRES	2A081FAA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1006310-73.2022.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.